



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000451311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2115477-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA e ADEMAR LIMA DOS SANTOS e Paciente RUAN VICTOR OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66184

“HABEAS CORPUS” Nº 2115477-66.2025.8.26.0000

IMPETRANTES: JOSÉ ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA; ADEMAR LIMA DOS SANTOS

PACIENTE: RUAN VICTOR OLIVEIRA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO

AÇÃO PENAL Nº 1528123-89.2024.8.26.0228

JUÍZO DE ORIGEM: 13ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Excesso de Prazo. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa em ação penal por roubo e adulteração de sinal identificador de veículo. A defesa busca a concessão da ordem para colocação em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de excesso de prazo na prisão preventiva do paciente, considerando o andamento processual e a diligência do juízo de origem.

III. Razões de Decidir

3. O tempo de prisão não é considerado excessivo, pois o paciente foi preso em flagrante em 27 de novembro de 2024, e a colheita da prova oral já foi concluída.

4. O juízo de origem está diligente, aguardando cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público, sem desídia na condução do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Não há excesso de prazo na prisão preventiva quando o processo está em andamento regular e diligente. 2. A manutenção da prisão não configura constrangimento ilegal quando não há desídia processual.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I; art. 311, § 2º, inciso III;
art. 69.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados JOSÉ ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA e ADEMAR LIMA DOS SANTOS em favor de RUAN VICTOR OLIVEIRA SILVA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da Ação Penal nº 1528123-89.2024.8.26.0228.

Sustentam, em resumo, os impetrantes, que há excesso de prazo para formação da culpa, pois foram ultrapassados os prazos estabelecidos pela legislação vigente. Alegam que a manutenção da prisão causará danos irreparáveis ao paciente. Buscam, por isso, a concessão da ordem a fim de que Rua seja colocado em liberdade.

Sem liminar (fls. 5/6), vieram informações (fls. 9/10), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração (fls. 15/17).

É o relatório.

O paciente foi denunciado e está

sendo processado por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e no artigo 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 27 de novembro de 2024, quando teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição de liberdade da vítima, um veículo automotor, além de ter conduzido um veículo com sinais identificadores adulterados.

Anota-se que a matéria aqui posta foi objeto de análise recente, no âmbito do *Habeas Corpus* nº 2074650-13.2025.8.26.0000, julgado em 26.3.2025, com denegação da ordem por unanimidade.

E desde então o cenário não se alterou.

Com efeito, o tempo de prisão não é excessivo (o paciente foi preso em flagrante no dia 27 de novembro de 2025), a colheita da prova oral já foi concluída e, atualmente, aguarda-se o cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público, consignando-se que o juízo de origem, em despacho proferida no dia 6.5.2025, renovou a cobrança dos laudos faltantes, fixando o prazo de 48 horas para cumprimento.

Não há, pois, desídia na condução do processo, de modo que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator